PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 793/92

EMENTA: Estima a Receita e Fixa o limite da Despesa do Município de Ivaiporã, para o exercício de 1.993.

PUBLICADO(A) NO JORNAL
Notícias do Vale
Nº 95 de 16
Edição de 16/12/92

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, para o exercício financeiro de 1.993, estima a RECEITA em Cr$ 7.650.000.000,00 (sete bilhões, seiscentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), e fixa o limite da DESPESA em igual quantia.

Art. 2º - A Receita será realizada de acordo com a legislação especifica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
RECEITAS CORRENTES		
Receita Tributária.....:	1.698.312.000,00	
Receita Patrimonial.....:	25.930.000,00	
Receita Agropecuária.....:	320.000,00	
Receita de Serviços.....:	17.535.000,00	
Transferências Correntes.....:	5.369.277.000,00	
Outras Receitas Correntes.....:	380.927.000,00	7.492.301.000,00
RECEITAS DE CAPITAL		
Operações de Crédito.....:	10.000,00	
Alienações de Bens.....:	20.000,00	
Trasnferências de Capital.....:	54.000.000,00	
Outras Receitas de Capital.....:	3.669.000,00	57.699.000,00
SOMA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.....:		7.550.000.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE IVAIPORÃ		
Receitas Correntes.....:	100.000.000,00	100.000.000,00
SOMA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.....:		100.000.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA.....:		7.650.000.000,00

LEI Nº 793/92

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a estimativa da Receita e conforme a demonstração seguinte:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
PODER LEGISLATIVO		
Legislativo Municipal	750.000.000,00	750.000.000,00
PODER EXECUTIVO		
Executivo Municipal.....:	167.213.000,00	
Sec. Municipal da Administração.....:	2.825.551.000,00	
Sec. Municipal de Finanças.....:	378:223.000,00	
Sec. Municipal de Viação e Obras.....:	981.033.000,00	
Sec. Municipal de Educação, Cultura e Esportes.....:	1.609.840.000,00	
Sec. Municipal de Bem-Estar Social.....:	674.640.000,00	
Sec. Municipal da Agricultura.....:	163.500.000,00	6.800.000.000,00
SOMA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.....:		7.550.000.000,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE IVAIPORÃ.....:	100.000.000,00	100.000.000,00
SOMA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.....:		100.000.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA.....:		7.650.000.000,00

Art. 4º - Os valores constantes do Orçamento Geral do Município de Ivaiporã, estabelecidos a preços de julho de 1.992, serão corrigidos antes do início da execução orçamentária pela previsão de indice de inflação no período compreendido entre agosto e dezembro de 1992, explicitando os critérios adotados e dando ciência à Câmara Municipal de Ivaiporã. VETADO.

Art. 5º - O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 4.320/64, fica autorizado a: (VEtado)

I - Realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do total da REceita Prevista, substraindo-se deste o montante das Opeações de Crédito, classificadas como Receitas de Capital, podendo para isso vincular ou caucionar valores provenientes das cotas de participaçãodo Município no Impos-

Participação dos Municípios (FPM); (Vetado).

II - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% (cinqüenta por cento), sobre o total da Receita prevista para o exercício, servindo como recursos os constantes do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64: (Vetado).

III - Proceder trimestralmente à correção dos valores do Orçamento Geral do Município, até o limite do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE -, ou outro, no caso de sua indisponibilidade, acumulado no trimestre, dando ciência à Câmara Municipal. (Vetado).

Art. 6º - O Orçamento do Órgão da Administração Indireta, terá sua aprovação por Decreto do Poder Executivo Municipal, obedecendo a forma do Orçamento Geraç do Município e o valor constante desta Lei.

Art. 7º - As Tabelas Explicativas da Despesa do Poder Executivo e Legislativo Municipal, fazem parte integrante da presente Lei, a qual intitula-se " Orçamento Analítico".

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, // XXXII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e dois.

ANTONIO DA PAZ ROSA FILHO
Prefeito Municipal

RAZÕES DOS VETOS

No Projeto de Lei nº 23/92, de autoria deste Executivo Municipal, pelos artigos 4º e 5º, incisos I e II, solicitamos autorização normativa para que pudéssemos:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, para atender à insuficiência de Caixa, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da Rec eita prevista.

Esse percentual foi elevado para 50% (cinqüenta por cento).

II - Abrir Créditos Adicionais Suplementares, até

para o exercício, servindo como recursos os constantes do art. 43, da Lei Federaln° 4.320/64.

Esse percentual, também, foi elevado para 50% (cinqüenta por cento).

Ora, o Legislativo Municipal quando da aprovação / da Lei Orçamentária para o exercício de 1.992, houve por bem de zerar as autorizações para a realização de operaçãoes de crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiência de caixa, bem como para a abertura de créditos adicionais suplementares, tendo como sustentação lógica, o entendimento de que, o Legislativo precisava conhecer, previamente, esses tipos de operações, como medida de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária.

E, hoje, com a experiência adquirida, concluimos que o Legislaltivo tinha e tem plena razão.

Na verdade, há que existir independência entre o Executivo e o Legislativo. Porém, no campo orçamentário, essa independência deverá ser restrita ao orçamento.

As autorizações prévias e muitos distantes do evento, nos moldes dos artigos 4º e 5º, com seus incisos, abrem um leque muito grande de independência do Executivo com relação ao Legislativo, o que efetivamente poderá transformar-se num perigo muito grande para a administração da Lei Orçamentária.

Assim, para que perdure o "princípio de coerência " esposado pelo próprio Legislativo, resolvemos vetar esses artigos.

Cremos, sempre que o Executivo precisar realizar algum tipo de operação de crédito ou de promover a abertura de algum crédito suplementar, bastará, tão-somente, elaborar a mensagem (Projeto de Lei) e encaminhá-la ao Legislativo para a obtenção da competente autorização.

Ademais, é importante que se observe que na forma do disposto pelo Artigo 63 da Constituição Federal, a ampliação da despesa em projetos de iniciativa privada do Executivo (Art. 61 da Const. Fed.)não são admitidas.

As " EMENDAS " introduzidas " aos incisos dos artigos 4º e 5º, do Projeto de Lei nº 23/92, de nossa iniciativa, são, inegavelmente, inconstitucionais.

Finalmente, dentro do objetivo de permitir que o Legislativo conheça com realce e antecipadamente, as metas, os intentos, os propósitos e os objetivos que venham futuramente modificar a estrutura pro-

analisar e acompanhar qualquer alteração que se pretenda realizar na Lei Orçamentária para o vindouro ano de 1.993, é que RESOLVEMOS INTRODUZIR OS VETOS QUE ORA APLICAMOS NOS ARTIGOS 4º e 5º, E INCISOS, DA LEI Nº 793/92.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, / XXXII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e dois.

ANTONIO DA PAZ ROSA FILHO
Prefeito Municipal